



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
36ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0005961-25.2014.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Impugnação de Assistência Judiciária - Indenização por Dano Moral**
 Impugnante: [REDACTED]
 Impugnado: [REDACTED]

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Bertier Bedito**

Vistos.

Trata-se de impugnação à concessão de gratuidade de justiça ajuizada por [REDACTED] em face de [REDACTED].

Alega o autor, em síntese, que o impugnado não faz jus ao benefício, diante das afirmações de condições e de estado financeiro em entrevistas que confirmam que não possui perfil que possa vir a fazer jus à gratuidade processual, ser possuidor de fortuna pessoal, ter diversos diplomas e haver realizado inúmeras viagens internacionais, além de já lhe ter sido negado o benefício em ações diversas.

Em resposta (fls. 81/86), o impugnado junta informe de imposto de renda, decisões concessivas da gratuidade processual, exames médicos, e certidão de débitos trabalhistas.

Houve réplica.

Manifestação do réu no sentido de não possuir contas bancárias ou cartão de crédito (fl. 147).

Determinada a expedição de ofícios para operadoras de cartão de crédito.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

A impugnação procede.

O impugnado baseou sua pretensão de gratuidade processual unicamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
36ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

em declaração de pobreza realizada nos autos. Indeferido o pleito (fl. 590 dos autos principais), a parte agravou, havendo o E. Tribunal de Justiça, diante da documentação acostada pelo réu, concedido a gratuidade pleiteada (fls. 643/647).

Diante das novas argumentações e documentação juntada aos autos, que não tinham sido apresentadas anteriormente, no momento da concessão a gratuidade processual, pelo E. Tribunal de Justiça, já que o réu ainda não havia sido citado no feito principal, é que a decisão concessiva outrora dada deve ser alterada.

Com efeito, em que pese o réu intitular-se sem condições financeiras para recolhimento das custas processuais, trazer aos autos extrato contendo a existência de alguns processos trabalhistas propostos contra si e dizer-se isento de declarar imposto de renda, além de sequer possuir qualquer conta bancária, certo é que o que realmente se verifica dos autos é algo diverso.

Antes de mais nada, é importante frisar-se que a declaração de imposto de renda é ato unilateral da parte podendo esta declarar ou não seus rendimentos, com a possibilidade destes serem eventualmente descobertos em alguma fiscalização ou confronto de dados do Sistema da Receita Federal; ou seja, a presunção de veracidade do que se declara não é absoluta. No caso a parte não declara imposto de renda.

Ora, o autor em sua inicial enfatiza ser formado em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de São Carlos e morar junto ao Real Parque, uma região de alto nível da capital. Mais adiante, em documento de fl. 30 dos autos principais, declara que juntamente com esta faculdade cursou engenharia Civil na USP, ou seja, teve condições educativas que lhe proporcionaram ingressar nestas faculdades e não trabalhava, apenas estudava, tendo estudado uma vida inteira no Colégio Porto Seguro (fl. 199), colégio particular que abriga a elite paulistana, para pessoas com renda efetivamente diferenciada dos demais (fl. 199).

Aduz, ainda, que concluiu só no ano de 2010 (fls. 31/32) quatro especializações jurídicas pela Fundação Getúlio Vargas, uma das mais caras do país, um curso técnico em contabilidade, cursou três pós graduações na área jurídica e um MBA contábil.

Conforme informação postada em seu blog, o impugnado tencionava realizar mestrado no Uruguai em 2013, tendo ido passar algumas semanas na Argentina a fim de estudar espanhol (fl. 98).

Foi representado por advogado próprio junto ao Ministério Público (fls. 30 e 569), processos criminais (fls. 41, 5477, 549 e elencados às fls. de pesquisa anexa a esta decisão), Polícia Federal (fl. 495), e requereu a realização de diversas atas notariais (fls. 102, 255, 345).

É um poliglota tendo estudado alemão, espanhol e inglês (fl. 21 destes autos da impugnação) e documento de fl. 43, com viagens realizadas conforme documentos de fl. 11 e 12

Em que pese tudo quanto acima exposto, declara não possuir bens ou valores desde 2007 (fls. 87 e ss).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
36ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Observo, outrossim, que no AI nº 0203062-84.2011.8.26.000, em julgamento que manteve o indeferimento de gratuidade processual requerido pelo impugnado em feito diverso, consta em seu relatório que este próprio impugnado, inclusive, demonstrara nos autos que até pouquíssimo tempo mantinha um padrão de vida elevadíssimo, com gastos mensais de R\$ 100.000,00 a R\$ 200.000,00.

Ora, tudo isto apenas demonstra que a parte não declara a realidade. Em que pese possa não possuir nada em seu nome na atualidade, ou pelo menos assim declara, certo é que mantém um estilo de vida incompatível com seus informes; outrossim, do que vive não se sabe.

Constato, ainda, que uma pessoa que mantinha gastos mensais nos patamares informados, tinha, com certeza, ganhos ainda maiores, os quais não desaparecem de um minuto para outro; porém, a parte não demonstrou a destinação destes valores.

Uma pessoa, ainda, que ingressa com tantas demandas como o impugnado, sejam cíveis, sejam criminais, sempre com patronos constituídos, demonstra claramente possuir condições de pagar as custas processuais.

Manter ao impugnado o benefício da gratuidade processual seria desvirtuar, absolutamente, o nobre propósito da lei.

Não se pode admitir que uma pessoa nessas condições pretenda permanecer, confortavelmente, com seu patrimônio intacto, litigando às custas daqueles que cumprem suas obrigações fiscais com correção.

Deve-se lembrar que, quando se concedem os benefícios da gratuidade, alguém paga a conta. Serviços judiciários, fato gerador da obrigação de recolher custas, não são gratuitos. Por isso, a gratuidade não pode ser concedida de maneira indiscriminada, sem maiores cuidados. Há de se ter responsabilidade ao pedir e ao deferir os benefícios.

Sabe-se que, quando se alarga demais o âmbito de benefício de uma lei, ela acaba por se banalizar. Em última instância, aqueles que deveriam ser protegidos pela lei os pobres, de fato são, ao fim, prejudicados. A ausência de recolhimento de custas decorrencia de concessões irrefletidas de pedidos de gratuidade priva o Poder Judiciário de sua receita e, por consequência, sucateia os serviços. Perde, assim, a massa do jurisdicionado a que a lei visa tutelar.

Quando a lei diz que fazem jus aos benefícios as pessoas que não podem arcar com o pagamento sem o prejuízo próprio ou da família, ela presume que tais pessoas não disponham de outros recursos que não aqueles que porventura seriam utilizados para o pagamento de custas. Esse não é, certamente, o caso do autor.

O §1º, do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, prescreve que a presunção de pobreza, decorrente da declaração da parte, é relativa. Portanto, admite prova em contrário. E a documentação e informações constantes na impugnação e feito principal.

Posto isso, julgo procedente a impugnação, REVOGO o benefício da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
36ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

assistência judiciária gratuita concedida ao impugnado, e determino que este, em 10 (dez) dias, sob as penas da lei, **recolha o décuplo das custas e demais despesas processuais que deveria suportar desde o ajuizamento da ação.**

Certifique-se nos autos principais. P.R.I.C.

São Paulo, 14 de março de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**